



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1173/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1062/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1442/2020/COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0423/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que "Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 05 / 10 / 2020

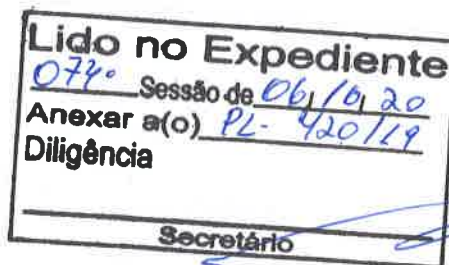
P/Nathali R
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GERE/SECRETARIA GERAL 05/10/2020 08:12 007300



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1173_PL_0420.6_19_SAP_compl_1062_enc
SCC 10947/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Roi. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - GESAP



COMUNICAÇÃO INTERNA

SGP-e SAP 25299/2020

Nº 202/2020/GESAP/DEAP

DE: Caroline Liberali Ghem Bitencourt
Gerente de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial – GESAP

DATA: 13/08/2020

PARA: Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional

ASSUNTO: Projeto de Lei 0420.6/2019 “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”

Senhor Diretor,

Em resposta ao Termo 004, que remete à Comunicação Interna Nº 1699/20/SAP/COJUR e versa sobre a viabilidade de aplicação no Sistema Prisional Catarinense, no tocante ao “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina” proposto pelo Projeto de Lei 0420.6/2019.

Considerando os problemas que afetam o indivíduo dependente químico em todas as esferas da sua vida.

Considerando ser o cárcere ambiente de ressocialização.

Considerando que transparece no Projeto de Lei, em seu Artigo 3º, que os atendimentos serão realizados por profissionais da rede pública de saúde, através de programas já existentes destinados ao tratamento dos dependentes de drogas lícitas e ilícitas, bem como parcerias que poderão ser firmadas e atuarão gratuitamente.

Considerando que a equipe de trabalho não é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e esta apenas proporcionará acesso do interno ao programa por meio de tecnologia, conforme citado no Artigo 5º, Parágrafo único do referido Projeto de Lei.

Considerando que os internos com dependência química atualmente são atendidos na rede municipal de saúde no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Destarte, reiterando que esta Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial é favorável a projetos que visem o bem estar da população carcerária, em busca de reeducação e ressocialização em prol da sociedade em que será reinserida, vislumbrando que o Projeto de Lei supramencionado atende a uma das necessidades emergentes do Sistema Prisional Catarinense, que é estimular a adesão ao programa e internalizar nos ergástulos esse atendimento aos indivíduos privados de liberdade em situação de dependência química, sendo assim, esta gerência não vê óbice

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@SAP.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE APOIO, SAÚDE E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - GESAP



na aplicação do Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, conforme proposição do Projeto de Lei 0420.6/2019.

Atenciosamente,

Caroline Liberali Ghem Bitencourt

Matrícula 963.114-3

Gerência de Apoio a Saúde e Atenção Psicossocial – GESAP

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@SAP.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SAP 25299/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º	
2738/20/SAP/DEAP	
DE: Vladecir Souza dos Santos Diretor do Departamento de Administração Prisional	DATA: 14/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico da SAP	
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0420.6/2019 - Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.	
URGENTE Documento com prazo Senhor Consultor Jurídico, Em atenção à <i>Comunicação Interna n.º 1699/20/SAP/COJUR</i>, que versa sobre o <i>Projeto de Lei n.º 0420.6/2019</i>, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, o qual estabelece o “<i>Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.</i>”, manifesto-me favorável a proposição em apreço, haja vista os apontamentos apresentados pela Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial deste Departamento na <i>CI n.º 202/2020/GESAP/DEAP</i>, pois irá contribuir para a ressocialização dos custodiados e amenizar o reingresso ao mundo do crime. Desse modo, o programa será de grande valia para o Sistema Prisional e principalmente para os dependentes químicos presos, no entanto, para promover a respectiva implementação faz se necessário que as unidades prisionais garantam os procedimentos mínimos de segurança. Por fim, indispensável considerar as observações e sugestões indicadas pela Diretoria de Administração e Finanças da SAP na <i>CI n.º 471/2020/DIAF/SAP</i>. Atenciosamente, Vladecir Souza dos Santos Diretor do Departamento de Administração Prisional (Assinado Eletronicamente)	



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

SAP 25303/2020

Nº 471/2020/DIAF/SAP

DE: Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças

Data: 10/08/2020

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 0420.6/2019 - Programa de Recuperação de Dependentes Químicos

Senhor Consultor,

Em resposta a CI 1699/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que estabelece o “*Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina*” oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, passa-se a expor o seguinte:

Primeiramente, cumpre salientar que a preexistência dos CAPS.

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou Núcleos de Atenção Psicossocial são serviços de saúde abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Haja vista os CAPS serem vinculados ao SUS, cabe a Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos Municípios, conduzirem o acesso à saúde mental da população em geral, inclusive com relação ao sistema penitenciário.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, que instituiu o **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**, dispõe que cabe a rede extraprisional de saúde, ou seja, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) – incluir as ações da saúde mental na atenção básica, implementar uma política de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, implantar o programa “De Volta Para Casa”, manter um programa permanente de formação de recursos humanos para reforma psiquiátrica,

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br



BDG/fss

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 11/08/2020 às 16:24:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00025303/2020 e o código 474ZM4UN.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



promover direitos de usuários e familiares incentivando a participação no cuidado e garantir tratamento digno e de qualidade a pessoas submetidas à medida de segurança (superando o modelo de assistência centrado no Manicômio Judiciário), primando pelas diretrizes do SUS e da Lei Federal 10.216/01.

Nesse sentido, com relação ao **art. 3º** da minuta, sugere-se a supressão da palavra “preferencialmente”, pois caberia tão somente à rede pública de saúde e de assistência social tal oferta, e não ao sistema prisional.

No mesmo sentido, também se deve atribuir o conteúdo do **art. 4º** à rede extraprisional.

No que tange ao **caput do art. 5º**, salienta-se que algumas unidades, em razão da estrutura arquitetônica, não dispõem do espaço físico disposto no texto.

Referente ao **parágrafo único do art. 5º**, esta Secretaria não dispõe de equipamentos telemáticos suficientes para implantar Telessaúde ou Telemedicina com vistas ao programa. Salienta-se que, em razão da pandemia, a demanda por tecnologia aumentou, frente às visitas virtuais de familiares e realização de audiências à distância.

Por fim, nada impede que convênios ou instrumentos congêneres sejam firmados com a SAP, para fins de cooperação nos planos de atendimento psicossociais preexistentes nas redes públicas de saúde e assistência social.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sap.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 149/20/SAP	
DE: Juliana Coelho de Campos Coordenação de Projetos Especiais da SAP	DATA: 10/09/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico - SAP	
ASSUNTO: manifestação ao Projeto de Lei 0420.6/2019	
Senhor Consultor, Em atenção a CI nº 2046/20/SAP/COJUR a qual encaminha para conhecimento e manifestação, o Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, de autoria da Deputada Ada De Luca, que estabelece o “Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina” oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. As Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, no período de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955, são recomendadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) como referencial mínimo para organização dos sistemas de execução de penas e tratamento dos presos no mundo, tendo como princípio fundamental a sua aplicação de forma imparcial, não devendo existir qualquer espécie de discriminação, seja por origem, raça, cor, sexo, língua, religião, etc. Consta no documento que tais regras não objetivam detalhar “um sistema penitenciário modelo”, mas estabelecer, “inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados”, princípios e regras básicas que orientem “uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros”. Servem, também, para “estimular o esforço constante com vistas à superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação”.	

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por "JULIANA COELHO DE CAMPOS" em 10/09/2020 às 17:43:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00032154/2020 e o código EV2S9B01.



Observa-se, na legislação brasileira, que tais regras foram incorporadas e basearam as diretrizes para tratamento penal e realização dos serviços penais. Em 11 de julho de 1984 foi editada a Lei 7210, de Execução Penal, conhecida por LEP, que objetiva disciplinar, em todo o país, as normas que definindo o cumprimento de penas privativas de liberdade, regulamentando, assim, todos os aspectos significativos da trajetória prisional e estabelecendo as responsabilidades pela fiscalização e pela execução da pena.

Em seu art. 1º, determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em congruência com a LEP, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), editou a Resolução nº 14, de 1994.

A Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999, do próprio CNPCP, do art. 1º ao 14, estabelece as diretrizes básicas que devem nortear a política criminal e penitenciária no país: a promoção humana e garantia de direitos daqueles que cumprem pena; a melhoria do sistema de justiça criminal; a adoção de medidas preventivas (policiamento ostensivo) e repressiva (cumprimento efetivo de mandatos de prisão); o estímulo à adoção das penas alternativas; a mobilização e o envolvimento da sociedade nas questões pertinentes à política criminal e penitenciária; em ações de prevenção; etc.

A mesma Resolução preconiza, do Art. 15 ao 29, que devem ser priorizadas, dentre outras ações, a melhoria das condições das unidades prisionais, permitindo a proximidade do condenado com a sua família; garantir o respeito aos direitos dos presos, a humanização da pena, o apoio a convênios com entidades sociais para garantir a assistência adequada, a realização de campanhas comunitárias para esclarecimentos e prevenção, a promoção da qualificação de pessoal penitenciário, bem como a realização de programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química.

É necessário saber que a saúde a todos é garantida pela constituição federal de 1988 no seu artigo de número 196, e é através da Lei Federal nº 8080 de 1990 que regulamenta todas as ações de saúde através

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



do Sistema Único de Saúde no território nacional. A Lei n. 8080 tem como princípios: a universalidade, a equidade, a integralidade entre outros. A saúde é dividida em complexidade de atenção dividindo-se em atenção básica, média e alta complexidade. Todas as ações de saúde devem ser iniciadas na atenção básica. Os níveis de assistência de saúde têm responsáveis pela execução assim como os recursos financeiros com destino para tais ações. Possuímos três esferas, Federal, Estadual e Municipal. É no âmbito municipal que se realiza toda e qualquer ação de atenção básica de saúde.

Todavia, no dia 02 de janeiro de 2014 foi publicado a Portaria Interministerial n.01, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no âmbito do SUS - PNAISP, que visa estabelecer as competências nos órgãos colegiados, e no artigo nº 17 apresenta as competências dos Municípios. A adesão municipal a PNAISP é facultativa conforme art. nº 14, porém a atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade municipal conforme as considerações supracitadas.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretária Estadual de Saúde e da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, firmaram o termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, aprovado conforme a portaria n. 1971 de 12 de setembro de 2014 previstos na Portaria Interministerial GM/ nº 1, de 02 de janeiro de 2014 que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP no âmbito do Sistema Único de saúde – SUS.

A PNAISP é regida pelos princípios do respeito aos direitos humanos e à justiça social; integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção; equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos; promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas; corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território e a valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.

O principal objetivo da PNAISP é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema único de Saúde – SUS, da seguinte forma:

- I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral;
- II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade;
- III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça;
- IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e
- V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

Cabe destacar que todas as pessoas que se encontram sob custódia no sistema prisional ou em cumprimento de medida de segurança são beneficiárias da PNAISP. Assim, as ações de saúde serão ofertadas por equipes interdisciplinares, da seguinte forma:

I - a atenção básica será ofertada por meio das equipes de atenção básica das Unidades Básicas de Saúde definidas no território ou por meio das Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), observada a pactuação estabelecida; e

II - a oferta das demais ações e serviços de saúde será prevista e pactuada na Rede de Atenção à Saúde.

Parágrafo único. A oferta de ações de saúde especializada em serviços de saúde localizados em complexos penitenciários e/ou unidades prisionais com população superior a 1.000 (mil) pessoas privadas de liberdade será regulamentada por ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Uma vez aderidos à PNAISP, os municípios terão garantidos a aplicação de um índice para complementação dos valores a serem repassados pela União a título de incentivo, que também será objeto de ato específico do Ministro.

Por meio da Portaria n. 482 publicada em 1 de abril de 2014, foram instituídas as normas para

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS, onde os serviços de saúde nos estabelecimentos prisionais serão conformados de acordo com a população prisional e o funcionamento dos serviços, classificando-se em 3 faixas, conforme segue:

I - unidades prisionais que contenham até 100 (cem) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 6 (seis) horas semanais;

II - unidades prisionais que contenham de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 20 (vinte) horas semanais; e

III - unidades prisionais que contenham de 501 (quinhentos e um) a 1200 (um mil e duzentos) custodiados: serviço de saúde com funcionamento mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Os serviços de saúde no sistema prisional observarão as normas sanitárias e de arquitetura penal vigentes.

Os serviços de saúde serão prestados por equipes multiprofissionais, chamadas de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), constituídas da seguinte forma:

I - para unidades com até 100 (cem) custodiados:

- a. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I; ou
- b. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental;

II - para unidades que mantêm entre 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) custodiados:

- a. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II; ou
- b. Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental; e

III - para unidades que mantêm entre 501 (quinhentos e um) até 1200 (um mil e duzentos) custodiados: Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III.

§ 1º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I terá composição mínima de:

- I - 1 (um) cirurgião-dentista;
- II - 1 (um) enfermeiro;
- III - 1 (um) médico;
- IV - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem; e
- V - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal.

§ 2º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental terá a composição definida no § 1º deste artigo, acrescida no mínimo de:

- I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;
- II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) psicologia; ou
 - f) terapia ocupacional.

§ 3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de:

- I - 1 (um) assistente social;
- II - 1 (um) cirurgião-dentista;
- III - 1 (um) enfermeiro;
- IV - 1 (um) médico;
- V - 1 (um) psicólogo;
- VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;
- VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e
- VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) nutrição; f) psicologia; ou g)

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



terapia ocupacional.

§ 4º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde

Mental terá a composição definida no § 3º deste artigo, acrescida no mínimo de:

I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;

II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:

a) assistência social; b) enfermagem; c) farmácia; d) fisioterapia; e) psicologia; ou
f) terapia ocupacional.

§ 5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo.

§ 6º A classificação dos serviços de saúde previstos nesta Portaria, para cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), será consignada em ato específico do Ministério da Saúde.

§ 7º Os profissionais das ESP serão cadastrados no SCNES com as seguintes cargas horárias:

I – Para as equipes de atenção Básica Prisional Tipo I e Equipes de atenção Básica Prisional Tipo I com saúde mental, cada profissional cumprirá 06 horas semanais.

II - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo II e Equipes de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais; e

III - para as equipes de Atenção Básica Prisional tipo III, cada categoria profissional cumprirá carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, ficando a critério do gestor de saúde distribuir a carga horária de cada profissional de modo que não seja inferior a 10 (dez) horas semanais.

§ 8º Para serviço de saúde que referenciam população acima de 1200 (um mil e duzentos) custodiados, a Equipe de Saúde no Sistema Prisional Tipo III será acrescida de profissionais de acordo com o incremento do número de custodiados, observando-se os critérios do art. 2º e a composição apresentada no Anexo V.

§ 9º Os serviços de saúde no sistema prisional devem estar integrados a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município em que estiver localizado o estabelecimento prisional.

§ 10. Poderão ser alocados profissionais da rede local do SUS para a composição de Serviços e das Equipes descritas nesta Portaria, desde que devidamente cadastrados no SCNES.

§ 11. Para a constituição de serviços de saúde que referenciam unidades prisionais com até 100 (cem) pessoas privadas de liberdade, a gestão e a assistência à saúde serão preferencialmente dos Municípios.

§ 12. Em unidades com até 100 (cem) pessoas privadas de liberdade que assistam preferencialmente pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, é recomendada a habilitação de Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II ou Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com saúde mental, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

De acordo com as explanações acima as pessoas privadas de liberdade devem ter atendimento de saúde de forma integral compreendendo as estratégias e diretrizes adotadas para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrangendo a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia,

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O acolhimento dessas pessoas é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso. Assim os indivíduos em situações de crise devem ser atendidos em qualquer serviço da Rede de Atenção Psicossocial, formada por várias unidades com finalidades distintas, de forma integral e gratuita, pela rede pública de saúde assim como dentro das unidades prisionais através das equipes de saúde prisional.

Destacam-se os CAPS os quais são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, sejam em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. As equipes de saúde prisional estão compreendidas na rede de atenção desenvolvida pela SUS.

O tráfico de drogas é sim um problema de saúde pública, ele representa 26% dos crimes praticados pelos homens (DEPEN/MJ 2015) no Brasil e o consumo de substâncias psicoativas tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande importância, especialmente devido a sua crescente prevalência. No sistema prisional catarinense o número de pessoas que declararam usuários de drogas chega a 32% de acordo com as informações do IPEN SC. A amplitude e a gravidade desses problemas vêm exigindo dos órgãos governamentais competentes a execução de políticas e estratégias que já existem para que possam diminuir o uso de drogas na população geral e às pessoas privadas de liberdade propiciar atenção à saúde a fim de evitar as consequências do uso nocivo dessas substâncias.

Os dados corroboram com a necessidade da ampliação de municípios aderidos a PNAISP e que

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
COORDENAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS



assumam seus papéis constitucionais a fim de assegurarmos o direito à saúde e a vida de forma digna das pessoas privadas de liberdade fortalecendo assim as políticas públicas já vigentes incluindo a política de atenção à saúde mental.

Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Me. Enf. Juliana Coelho de Campos
Coordenação de Projetos Especiais da SAP

SAP – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 – Bairro Estreito, CEP 88075-001 - A&A Philippi Business Center, Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5806 / secretaria@sap.sc.gov.br



PARECER Nº PAR 1369/20-SAP

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Processo: SCC 10947/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

Ementa: Anteprojeto de Lei de iniciativa parlamentar. Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que *“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que *“Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido Projeto, de autoria parlamentar, conta com a seguinte minuta:

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º - Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§1º - A adesão ao programa de recuperação de que trata o caput deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§2º - O programa de recuperação de que trata o caput deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Artigo 2º - A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Artigo 3º - O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§1º - Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria de Administração Prisional poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§2º - As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Artigo 4º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Artigo 5º - O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, acompanhado [sic], com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.

Parágrafo único - Para melhor verificação do impacto de que trata o caput deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Artigo 6º - Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único — Fica, desde logo, a Secretaria de Administração Prisional autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telessaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Artigo 70 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias da data de sua promulgação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta no inciso art. 19 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias:

§1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e.

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.



Considerando que transparece no Projeto de Lei, em seu Artigo 3º, que os atendimentos serão realizados por profissionais da rede pública de saúde, através de programas já existentes destinados ao tratamento dos dependentes de drogas lícitas e ilícitas, bem como parcerias que poderão ser firmadas e atuarão gratuitamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando que a equipe de trabalho não é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e esta apenas proporcionará acesso do interno ao programa por meio de tecnologia, conforme citado no Artigo 5º, Parágrafo único do referido Projeto de Lei.

Considerando que os internos com dependência química atualmente são atendidos na rede municipal de saúde no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Destarte, reiterando que esta Gerência de Apoio, Saúde e Atenção Psicossocial é favorável a projetos que visem o bem estar da população carcerária, em busca de reeducação e ressocialização em prol da sociedade em que será reinserida, vislumbrando que o Projeto de Lei supramencionado atende a uma das necessidades emergentes do Sistema Prisional Catarinense, que é estimular a adesão ao programa e internalizar nos ergástulos esse atendimento aos indivíduos privados de liberdade em situação de dependência química, sendo assim, esta gerência não vê óbice na aplicação do Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, conforme proposição do Projeto de Lei 0420.6/2019.

Deste modo, o Departamento entende que o programa será de grande valia para o Sistema Prisional e principalmente para os dependentes químicos presos, no entanto, para promover a respectiva implementação faz se necessário que as unidades prisionais garantam os procedimentos mínimos de segurança.

Oportuno mencionar ainda que, instada, a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF (CI 471/2020/DIAF/SAP) salienta a preexistência dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou Núcleos de Atenção Psicossocial, que são serviços de saúde abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Registra que em razão dos CAPS serem vinculados ao SUS, cabe a Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos Municípios, conduzirem o acesso à saúde mental da população em geral, inclusive com relação ao sistema penitenciário.

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse sentido, cita a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, dispõe que cabe a rede extraprisional de saúde, ou seja, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades Psiquiátricas em Hospitais Gerais (UPHG) –, incluir as ações da saúde mental na atenção básica, programar uma política de atenção integral a usuários de álcool e outras drogas, implantar o programa “De Volta Para Casa”, manter um programa permanente de formação de recursos humanos para reforma psiquiátrica promover direitos de usuários e familiares incentivando a participação no cuidado e garantir tratamento digno e de qualidade a pessoas submetidas à medida de segurança (superando o modelo de assistência centrado no Manicômio Judiciário), primando pelas diretrizes do SUS e da Lei Federal 10.216/01.

A partir disso, a Diretoria pondera sobre a necessidade de alteração/adequação do texto legislativo. Primeiro, em relação ao art. 3º da minuta, sugeriu a supressão da palavra “preferencialmente”, pois caberia tão somente à rede pública de saúde e de assistência social tal oferta, e não ao sistema prisional. No mesmo sentido, entende que também se deve atribuir o conteúdo do art. 4º à rede extraprisional. No que tange ao caput do art. 5º, salientou que algumas unidades, em razão da estrutura arquitetônica, não dispõem do espaço físico disposto no texto.

Ainda, referente ao parágrafo único do art. 5º, explicou que esta Secretaria não dispõe de equipamentos telemáticos suficientes para implantar Telessaúde ou Telemedicina com vistas ao programa e que, em razão da pandemia, a demanda por tecnologia aumentou, frente às visitas virtuais de familiares e realização de audiências à distância.

Por seu turno, a Coordenadoria de Projetos Especiais desta Pasta (CI 149/20/SAP), explanando sobre a evolução social e legislativa sobre a proteção e cuidado dos reeducandos, registra o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a Lei Federal nº 8.080, de

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



19 de setembro de 1990, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; a Resolução nº 14/1994 que fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, e a Resolução nº 5/1999, que dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, ambas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Neste sentido, a Coordenadoria esclarece que no dia 02 de janeiro de 2014 foi publicada a Portaria Interministerial n. 01, que “Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, que visa estabelecer as competências nos órgãos colegiados e, no artigo 17, apresenta as competências dos Municípios, sendo que a adesão municipal à PNAISP é facultativa (art. nº 14), contudo a atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade é de responsabilidade municipal.

Informa que o Estado de Santa Catarina, por meio da congênere Saúde e desta Pasta firmaram o termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, aprovado conforme a Portaria n. 1971 de 12 de setembro de 2014¹.

O principal objetivo da PNAISP é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema único de Saúde – SUS, da seguinte forma: promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral; garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade; qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça; promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

¹ Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/informacoes-gerais-documentos/atencao-basica/nucleos/nucleo-de-monitoramento-e-cofinanciamento/cofinanciamento-estadual/anteriores-a-2018/pnainsp/9766-portaria-gm-1971-12-09-2014/file>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Destacou que acordo com as explanações acima as pessoas privadas de liberdade devem ter atendimento de saúde de forma integral compreendendo as estratégias e diretrizes adotadas para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental. Abrangendo a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

Ainda, o acolhimento dessas pessoas é uma estratégia de atenção fundamental para a identificação das necessidades assistenciais, alívio do sofrimento e planejamento de intervenções medicamentosas e terapêuticas, se e quando necessárias, conforme cada caso. Assim os indivíduos em situações de crise devem ser atendidos em qualquer serviço da Rede de Atenção Psicossocial, formada por várias unidades com finalidades distintas, de forma integral e gratuita, pela rede pública de saúde assim como dentro das unidades prisionais através das equipes de saúde prisional.

No mesmo sentido do que havia noticiado a DIAF, a Coordenação explana que os CAPS os quais são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, sejam em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. As equipes de saúde prisional estão compreendidas na rede de atenção desenvolvida pela SUS.

Pois bem, percebe-se que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde no sistema prisional, coadunando, inclusive, como as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange à saúde dos reeducandos que estão sob sua custódia, está eivada



de vício de iniciativa, porquanto embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Dentre outros aspectos, vê-se que o projeto atribui a responsabilidade ao Executivo de desenvolver o Programa de recuperação dentro da Unidade Prisional a que o reeducando for acolhido (art. 1º, §1º); que o atendimento pela rede pública de saúde é preferencial, não obrigatório (art. 3º); e que para o desenvolvimento do programa, a direção do estabelecimento prisional deve destinar espaços de atendimento coletivo e individual (art. 6º), caracterizando, inevitavelmente, em aumento de despesa para a consecução de tais objetivos.

Segundo o princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, constituída pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Importante mencionar que o princípio mencionado acima encontra forte respaldo, também, na Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 32, que ainda ressalva da vedação de delegação de competências a qualquer dos Poderes:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Desta forma, observa-se que os Poderes Públicos Estaduais também estão diretamente vinculados ao respeito, à independência e harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo à competências, prerrogativas e atribuições.

Assim, em observância à leitura advinda da norma presente no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inequívoco que não possui a Assembleia Legislativa competência para deflagrar o processo legislativo atinente à organização da Administração Pública, mormente quando importe em aumento de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto.

Vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENTA VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Segundo se pode depreender do acima exposto, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, ao legislador estadual inexistente liberdade absoluta ou plenitude para legislar, tal qual a iniciativa do chefe do Executivo, para desencadear o processo legislativo atinente a temas diretamente afetos à organização da Administração Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que “Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encontra-se eivado de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, contrariando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)

ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES

Assessor Jurídico

OAB/SC nº 59.528

Matrícula 954158-6-3

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARECER JURÍDICO PAR 1369/20-SAP.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 30.076

Matrícula 659.028-4-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1442/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 28 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 10947/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0420.6/2019, que “*Estabelece o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n. 1369/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolhe em sua integralidade.

Informo que a proposta legislativa, embora louvável e em sintonia com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde no sistema prisional, coadunando também, com as práticas já adotadas por esta Secretaria de Estado no que tange à saúde dos reeducandos que estão sob sua custódia, conforme manifestação do Setor Consultivo, encontra-se obstaculizada em razão de vício de iniciativa, porquanto a matéria ali constante é de iniciativa/competência do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo.

Sendo o que cumpria informar, coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

DANIEL CARDOSO

Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil

NESTA.